

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 28/2/2013, Seção 1, Pág. 33.

Portaria nº 127, publicada no D.O.U. de 28/2/2013, Seção 1, Pág. 31.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Colégio Cultural Módulo S/C Ltda.		UF: CE
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade de Juazeiro do Norte, com sede no Município de Juazeiro do Norte, no Estado do Ceará.		
RELATOR: Reynaldo Fernandes		
e-MEC Nº: 201101395		
PARECER CNE/CES Nº: 371/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/10/2012

I – RELATÓRIO

Trata-se do recredenciamento da Instituição de Educação Superior, denominada Faculdade de Juazeiro do Norte, com sede na Rua São Francisco, nº 1.224, Bairro de São Miguel, no Município de Juazeiro do Norte, no Estado do Ceará e mantida pelo Colégio Cultural Módulo Ltda., com sede no mesmo endereço. Em relação ao histórico do processo e às questões de mérito destacamos os seguintes tópicos:

1. Análise documental e do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) com pareceres favoráveis por parte da Secretaria de Educação Superior (SESu).

2. O Índice Geral de Cursos (IGC) da Instituição, para o ano de 2010, é 235, enquadrado na faixa 3.

3. A avaliação institucional, *in loco*, conduzida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) proferiu conceito 3 com os conceitos parciais descritos no quadro abaixo:

	DIMENSÃO	CONCEITO
1	A missão e o plano de desenvolvimento institucional.	3
2	A política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3	A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	3
4	A comunicação com a sociedade.	3
5	As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	4
6	Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	3
7	Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	4
8	Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	3

9	Políticas de atendimento aos estudantes.	3
10	Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3

4. Não houve impugnação do relatório do Inep, seja pela Secretaria, seja pela Instituição.

5. Parecer final da Secretaria de Educação Superior (SESu) sugere o deferimento, com o seguinte texto: “Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade de Juazeiro do Norte, na cidade de Juazeiro do Norte, no Estado do Ceará, mantida pelo Colégio Cultural Módulo S/C Ltda., com sede e foro em Juazeiro do Norte, no Estado do Ceará, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação”.

Tendo em vista os resultados da avaliação *in loco*, bem como os argumentos apresentados pela Secretaria de Educação Superior (SESu), manifesto-me no sentido de acatar o parecer final da SESu e conceder o credenciamento da Faculdade de Juazeiro do Norte.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Juazeiro do Norte, com sede na Rua São Francisco, nº 1.224, Bairro de São Miguel, no Município de Juazeiro do Norte, no Estado do Ceará, mantida pelo Colégio Cultural Módulo Ltda., com sede no mesmo endereço, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 3 de outubro de 2012.

Conselheiro Reynaldo Fernandes - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.

Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente